



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

PROPOSTA CCEGM Nº 6/2020

Processo: CF-03808/2020

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética

Assunto: Proposta nº 06/2020-CCEGM: Proposta de atuação do CONFEA em relação à Res. nº 102 do CFT

Interessado: Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Geologia e Minas

TEMA:	I – exercício e atribuições profissionais; II – registro de profissionais e de pessoas jurídicas; III – verificação e fiscalização do exercício e atividades profissionais; e IV – responsabilidade técnica e ética profissional
ITEM DO PROGRAMA DE TRABALHO:	VII - Aprimoramento da fiscalização e exercício profissional no âmbito da geologia e engenharia de minas
ASSUNTO :	Proposta de atuação do CONFEA em relação à Resolução nº 102 do Conselho Federal dos Técnicos Industriais e outras que venham a ser estabelecidas e que sejam conflitantes.

Os Coordenadores e Representantes de Plenário da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Geologia e Engenharia de Minas - CCEGM dos Creas reunidos no período 8 a 10 de julho de 2020 em vídeo conferencia, decidiram durante a segunda reunião ordinária aprovar proposta de seguinte teor:

a) Situação Existente:

Considerando que conforme a Constituição da República, Artigo 5º, Inciso XII, que estabelece que: “XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Considerando que o Artigo 31º, da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, estabelece que os “Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas detalharão, observados os limites legais e regulamentares, as áreas de atuação privativas dos técnicos industriais ou dos técnicos agrícolas, conforme o caso, e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. § 1º Somente serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação específica exponha a risco ou a dano material o meio ambiente ou a segurança e a saúde do usuário do serviço. § 2º Na hipótese de as normas do Conselho Federal dos Técnicos Industriais ou do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas sobre área de atuação estarem em conflito com normas de outro conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução

conjunta de ambos os conselhos” Ou seja, a lei deixa claro que é necessário a criação de resolução conjunta em caso de conflitos.

Considerando o Código de Mineração, DECRETO-LEI Nº 227/1967, Capítulo II, Artigo 15º, que estabelece que “A autorização de pesquisa será outorgada pelo D.N.P.M. a brasileiros, pessoa natural, firma individual ou empresas legalmente habilitadas, mediante requerimento do interessado. Parágrafo Único - Os trabalhos necessários à pesquisa serão executados sob a responsabilidade profissional de engenheiro de minas, ou de geólogo, habilitado ao exercício da profissão”, ou seja, que a atividade de pesquisa mineral está restrita aos profissionais citados.

Considerando que o Código de Mineração, Artigo 16º. Estabelece que “A autorização de pesquisa será pleiteada em requerimento dirigido ao Diretor-Geral do DNPM, entregue mediante recibo no protocolo do DNPM, onde será mecanicamente numerado e registrado, devendo ser apresentado em duas vias e conter os seguintes elementos de instrução: (...) V - memorial descritivo da área pretendida, nos termos a serem definidos em portaria do Diretor-Geral do DNPM; VI - planta de situação, cuja configuração e elementos de informação serão estabelecidos em portaria do Diretor-Geral do DNPM; VII - plano dos trabalhos de pesquisa, acompanhado do orçamento e cronograma previstos para sua execução (...) § 1º O requerente e o profissional responsável poderão ser interpelados pelo DNPM para justificarem o plano de pesquisa e o orçamento correspondente referidos no inciso VII deste artigo, bem como a disponibilidade de recursos. (...) § 3º Os documentos a que se referem os incisos V, VI e VII deste artigo deverão ser elaborados sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado”. Ou seja, estabelece que estas atividades descritas são restritas aos profissionais citados no artigo anterior.

Considerando que o Código de Mineração, Artigo 22º, que estabelece “A autorização de pesquisa será conferida nas seguintes condições, além das demais constantes deste Código: V - o titular da autorização fica obrigado a realizar os trabalhos de pesquisa e deverá submeter relatório circunstanciado dos trabalhos à aprovação do DNPM no prazo de vigência do alvará ou de sua prorrogação; (...) § 1º O relatório de que trata o inciso V do caput conterà os estudos geológicos e tecnológicos quantitativos da jazida e os demonstrativos preliminares da exequibilidade técnico-econômica da lavra, elaborado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado”. Da mesma forma que o artigo 16º, as atividades citadas são vinculativas aos profissionais descritos no Artigo 15º, uma vez estão relacionados aos trabalhos de pesquisa. Estas atividades devem ser desenvolvidas por profissionais de nível superior devido ao conhecimento adquirido na graduação, nas áreas de Ciências Exatas, da Terra e de Engenharia.

Considerando que as “Diretrizes e Bases da Educação Nacional” (Lei. 9.394/1996), que estabelece a forma distinta, ordenada, organizada e clara a separação entre os dois níveis, conforme disposto nos Artigos 21 e 44, quais sejam: I – Educação básica: formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio; II – Educação superior: formada pelos cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação e de extensão; onde cabe à “educação básica”. O fato do disposto no Artigo 22, possibilitar a progressão no mundo do trabalho e em estudos posteriores, os quais, caso seja seguido o ordenamento entre os “níveis”, ocorrerá no “ensino superior”. Por sua vez, a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, Artigo 36-A, preconiza “preparar para o trabalho e para o exercício de profissões técnicas”. Destarte, percebe-se que a Educação Profissional Técnica de Nível Médio integra o “nível” da Educação Básica.

Considerando o Artigo 62º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), que estabelece que “A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal”, ou seja, somente estão habilitados a ministrarem aulas profissionais de nível superior.

Considerando o artigo 1º da Lei 5194/66, que estabelece que “Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos,

rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário.”

Considerando o artigo 7º da Lei 5194/66, que estabelece que “As atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

Considerando o Artigo 6º, da Lei Nº 4.076/1962, que regula o exercício da Profissão de Geólogo ou Eng. Geólogo, e estabelece que “São da competência do geólogo ou engenheiro geólogo: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos; c) estudos relativos a ciências da terra; d) trabalhos de prospecção e pesquisa para cubação de jazidas e determinação de seu valor econômico; e) ensino das ciências geológicas nos estabelecimentos de ensino secundário e superior; f) assuntos legais relacionados com suas especialidades; g) perícias e arbitramentos referentes às materiais das alíneas anteriores. Parágrafo único. É também da competência do geólogo ou engenheiro-geólogo o disposto no item IX artigo 16, do Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), sendo elas: IX - Na conclusão dos trabalhos, dentro do prazo da autorização, e sem prejuízo de quaisquer informações pedidas pelo D.N.P.M. no curso deles, o concessionário apresentará um relatório circunstanciado, sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado ao exercício de engenharia de minas, com dados informativos que habilitem o Governo a formar juízo seguro sobre a reserva mineral da jazida, qualidade do minério e possibilidade de lavra, nomeadamente: a) situação, vias de acesso e comunicação; b) planta topográfica da área pesquisada, na qual figurem as exposições naturais de minério e as que forem descobertas pela pesquisa; c) perfis geológico-estruturais; d) descrição detalhada da jazida; e) quadro demonstrativo da quantidade e da qualidade do minério; f) resultado dos ensaios de beneficiamento; g) demonstração da possibilidade de lavra; h) no caso de jazidas da classe XI, estudo analítico das águas, do ponto de vista de suas qualidades químicas, físicas e físico-químicas, além das exigências supra-referidas que lhes forem aplicáveis.”

Considerando o perfil formativo dos cursos de Geologia e Engenharia Geológica, disposto na Resolução Nº 1, de 6 de janeiro De 2015, do Conselho Nacional de Educação, que Instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação na área da Geologia.

Considerando o perfil formativo do curso de Engenharia de Minas conforme a Resolução Nº 2, de 24 de abril de 2019, do Conselho Nacional de Educação, que Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia.

Considerando que conforme a Resolução nº 2, de 18 de junho de 2007, do Conselho Nacional de Educação, que dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial, e estabelece carga horária mínima de 3600 horas para cursos de Engenharia de Minas, Geologia ou Engenharia Geológica.

Considerando que conforme o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, publicado pelo Ministério da Educação (MEC), o Curso de Técnico em Geologia possui carga horária de 1200 horas.

Considerando o disposto na Lei 5194/66 que estabelece as atribuições profissionais das engenharias e a Lei 4076/62 que estabelece as atribuições de geólogos ou engenheiros geólogos, onde fica explícito a atuação e capacidade de destes profissionais, assim como a capacidade destes profissionais em desenvolver e gerenciar e por se responsabilizar por empreendimentos e trabalhos técnicos nas áreas de geologia e mineração.

Considerando as atribuições históricas desenvolvidas por Técnicos em Geologia, previstas na Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), que

dispõe sobre as atribuições dos Técnicos de 2º grau, nas áreas da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Estabelecendo que: “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos Técnicos de 2º Grau, as atividades constantes do Art. 24 da Resolução nº 218/73 ficam assim explicitadas: “1) Execução de trabalhos e serviços técnicos projetados e dirigidos por profissionais de nível superior. 2) Operação e/ou utilização de equipamentos, instalações e materiais. 3) Aplicação das normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho. 4) Levantamento de dados de natureza técnica. 5) Condução de trabalho técnico. 6) Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção. 7) Treinamento de equipes de execução de obras e serviços técnicos. 8) Desempenho de cargo e função técnica circunscritos ao âmbito de sua habilitação. 9) Fiscalização da execução de serviços e de atividade de sua competência. 10) Organização de arquivos técnicos. 11) Execução de trabalhos repetitivos de mensuração e controle de qualidade. 12) Execução de serviços de manutenção de instalação e equipamentos. 13) Execução de instalação, montagem e reparo. 14) Prestação de assistência técnica, ao nível de sua habilitação, na compra e venda de equipamentos e materiais. 15) Elaboração de orçamentos relativos às atividades de sua competência. 16) Execução de ensaios de rotina. 17) Execução de desenho técnico.”

Considerando que a Resolução 102 do Conselho Federal dos Técnicos, apresentou diversas atribuições profissionais que até então nunca foram desenvolvidas por técnicos de nível médio, como por exemplo de coordenação e responsabilidade técnica por projetos e obras que somente profissionais de nível superior podem legalmente assumir, e que claramente ferem diversas as leis, além de não zelar pela defesa da sociedade e harmonia entre os conselhos.

Considerando que o Artigo 2º da, Lei nº 5.524 de 05 de novembro de 1968, estabelece que “A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.” Ou seja, as atribuições previstas na Resolução 102 do CFT claramente extrapolam o previsto na lei que concede atribuição a estes profissionais.

Considerando que licenciamento ambiental para atividades relacionadas à mineração exige relatório de impacto ambiental ou estudo de impacto ambiental ou plano de controle ambiental, e que a exigência para tais documentos obriga a responsabilidade técnica de um profissional habilitado; que a Resolução Nº 1, de 06 de janeiro de 2015 - MEC, no Artigo 3º, item 12, §1º (I, II, III, IV e V) que institui as diretrizes curriculares nacionais para os cursos de Geologia e Engenharia Geológica assegura obrigatoriamente a formação acadêmica necessária para a elaboração de tais documentos e, portanto, o respaldo para assumir tal responsabilidade técnica e ressaltando que as diretrizes curriculares nacionais para a educação profissional de nível técnico deixa a critério das instituições o perfil profissional de conclusão do curso, conforme a Resolução Nº 04/99 – Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica, dessa forma, o Artigo. 6º da Resolução Nº 102 de 25 de junho de 2020, também, extrapola a competência profissional, visto que o técnico industrial em Geologia não estará habilitado obrigatoriamente com assuntos relacionados ao meio ambiente.

Considerando que a Resolução Nº 218 de 29 de junho de 1973 CONFEA, define em seu Artigo 11º e em seu Artigo 14º diz que é de competência do Geólogo e do Engenheiro de Minas a atividade de captação de água subterrânea, confirmando a Decisão Normativa 059 de 09 de maio de 1997 CONFEA que afirma que a pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea deverá proceder o devido registro nos CREAS e que ainda a pessoa jurídica enquadrada deverá indicar como responsável técnico um profissional Geólogo ou Engenheiro de Minas;

Considerando, que o perfil definido pelo catálogo Nacional de Cursos Técnicos publicado pelo MEC (2016) para o Técnico Industrial em Geologia não inclui a possibilidade de o mesmo trabalhar com recursos hídricos subterrâneos, e que a confecção de um projeto de poço tubular e sua execução obriga a

realização de uma de uma avaliação quantitativa e qualitativa, quanto às condições geológicas e hidráulicas das águas subterrâneas, sendo necessários à essa atividade, conhecimentos em Geologia, sedimentologia, topografia, estratigrafia, hidrogeologia, geoquímica, geofísica, estatística, matemática, e avaliação de impactos ambientais, vê-se neste contexto, como clara a extrapolação quanto à competência profissional. A redação do Artigo. 5º da Resolução N° 102 de 25 de junho de 2020, onde se atribui ao técnico de nível médio a possibilidade de elaborar projetos e construir poços tubulares, o que se configura em grave prejuízo técnico, ambiental e sanitário que será infringido ao usuário, à comunidade e ao meio ambiente inseridos no raio de operação do poço tubular.

Considerando que a Resolução N° 218 de 29 de junho de 1973 – CONFEA define em seu Artigo. 14º que é de competência do Engenheiro de Minas a atividade de captação de água subterrânea, e ao Geólogo essa competência é dada pela Decisão Normativa N° 059 de 09 de maio de 1997 – CONFEA que afirma que a pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea deverá proceder o devido registro nos CREAS e que a pessoa jurídica enquadrada deverá indicar como responsável técnico um profissional Geólogo ou Engenheiro de Minas.

Considerando que a Resolução N° 102 ao prevê no seu Artigo 4º “ Responsabilizar-se tecnicamente por empresas que efetuem extração mineral e beneficiamento a céu aberto ou subterrâneo com ou sem o uso de explosivo”. “Parágrafo Único - Para utilização do uso explosivos deverá comprovar o curso de especialização em uso de explosivos, nos estabelecidos pela resolução 04/99 da CEB/CNE do MEC.” Cita-se que a Nota Técnica 388/2013/CGLNRS/DPR/SERES/MEC republicada em 10/4/2015 esclarece que curso de especialização é espécie do gênero de cursos superiores, conforme a previsão no art. 44, inc. III, da Lei n 9.394/96, e que de acordo com a Resolução CNE/CES N° 1/2007 – MEC (naquilo que não se encontra revogada), item (i), o curso deve destinar-se somente aos portadores de diploma de curso superior. Adicionalmente o catálogo de cursos técnicos, publicado pelo MEC (2016), não relaciona a atividade de operador de explosivos como possibilidade de formação continuada em cursos de especialização técnica no itinerário formativo do Técnico Industrial em Geologia, *in verbis*: “Especialização técnica em mineralogia e petrografia. Especialização técnica em caracterização mineralógica. Especialização técnica em pesquisa mineral. Especialização técnica em topografia. Especialização técnica em sondagem e amostragem”. Além disso é referenciada tal atribuição pela Resolução N° 04/99 da CEB/CNE do MEC”, o que contraria, inclusive a própria Resolução N° 04/99 da CEB/CNE do MEC que não estabelece tal atribuição.

Além disso é referenciada tal atribuição pela Resolução N° 04/99 da CEB/CNE do MEC”, o que contraria, inclusive a própria Resolução N° 04/99 da CEB/CNE do MEC que não estabelece tal atribuição.

Considerando que Resolução N° 102 ao prevê no seu Artigo 7º a atribuição ao técnico de nível médio com habilitação em Geologia, a responsabilidade pela elaboração do relatório anual de lavra, plano de pesquisa, memorial descritivo de lavra, onde a definição de lavra de acordo com o código de mineração é “... conjunto de operações coordenadas com o objetivo de aproveitamento da jazida, desde a extração das substâncias minerais úteis que contiver até o beneficiamento destas. §1º As operações coordenadas a que se refere o caput incluem, entre outras, o planejamento e o desenvolvimento da mina, a remoção de estéril, o desmonte de rochas, a extração mineral, o transporte do minério dentro da mina, o beneficiamento e a concentração do minério, a deposição e o aproveitamento econômico do rejeito, do estéril e dos resíduos da mineração e a armazenagem do produto mineral”, ou seja, as atribuições definidas neste item precisarão ser confirmadas pela ementa das disciplinas do projeto pedagógico do curso de Técnico Industrial com habilitação em Geologia conforme a Resolução N° 1.073 de 19 de abril de 2016 do CONFEA.

Considerando que a Resolução N° 102 ao prevê no seu Artigo 8º “Exercer a função de perito perante aos órgãos Públicos e setor privado, elaborando laudo de vistoria, avaliação, arbitramento e consultoria em atendimento estabelecido no Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no artigo 156 de Código de Processo Civil”, sendo que o Decreto N° 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, quanto ao Artigo. 4º § 3º explicita que somente os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como

peritos em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

Considerando a ilegalidade gritante da resolução ao prevê a atribuição ao técnico de nível médio com habilitação em geologia, estabelecendo que “para utilização do uso explosivos deverá comprovar o curso de especialização em uso de explosivos, nos estabelecidos pela resolução 04/99 da CEB/CNE do MEC”. Que contraria, inclusive a própria Resolução 04/99 da CEB/CNE do MEC que não estabelece tal atribuição.

Considerando que o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT está adotando a estratégia de baixar resoluções por modalidade de atuação dos Técnicos Industriais a exemplo da habilitação em mecânica e a habilitação em Geologia, que é objeto da presente proposta, em descumprimento ao § 2º do Artigo 31, da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018.

b) Propositura:

Que o CONFEA-CREA proceda ações necessárias junto ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) para suspensão imediata da Resolução 102/CFT, visando a construção de uma resolução conjunta conforme previsto em lei. Em caso de dificuldades de diálogo entre as instituições, que seja tomada as medidas legais visando assegurar a suspensão da resolução 102/CFT até que seja construída uma resolução conjunta que assegure o cumprimento da lei e a proteção da sociedade e do meio ambiente.

c) Justificativa:

A Resolução 102/2020 do CFT não foi construída em conformidade com o § 2º, Artigo 31 da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018; ou seja: “Na hipótese de as normas do Conselho Federal dos Técnicos Industriais ou do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas sobre área de atuação estarem em conflito com normas de outro conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos”.

A autorregulação de atividades e atribuições técnicas promovida pelo CFT, particularmente em relação à Resolução 102/2020, coloca em risco a sociedade brasileira, pois expõe os cidadãos aos crimes de Incolumidade Pública e à Saúde (Código Penal, Decreto 2.848/1940), e aos crimes ambientais (Lei Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998).

A Resolução 102 CFT, apresenta extrapolações claras das atribuições dos técnicos em geologia. As atividades profissionais na área da Geologia, Águas Subterrâneas e Mineração envolvem uma série de procedimentos técnicos complexos que afetam a vida das pessoas, inclusive podendo ocasionar prejuízos sociais, econômicos, ambientais e sanitários, caso sejam executados sem a devida competência profissional. O conselho, ao promover o exercício de atividades e de atribuições que extrapolam a formação profissional e a própria legislação, não cumpre o principal objetivo dos conselhos profissionais: a proteção da sociedade.

A competência profissional é um processo sequencial, que envolve várias etapas desde a educação formal, em seus vários níveis, até a experiência prática adquirida durante a carreira. Esse processo deve ser respeitado e estar muito bem alinhado com as atribuições profissionais de cada categoria profissional, respeitando seu nível e tempo de formação.

Erros, imperícias, negligências ou falta de competência técnica na elaboração e execução de estudos e projetos comprovadamente levam a consequências negativas para toda a sociedade, inclusive à acidentes de grande magnitude com mortes de pessoas.

As diretrizes curriculares, leis, decretos e resoluções citadas nas considerações iniciais desta proposta, demonstram que existem diferenças claras entre as funções atribuídas a profissionais de nível médio e de nível superior. Existindo impedimentos legais para profissionais de nível médio desenvolver uma série de atividades relacionadas a responsabilidade técnica e ou didática, sendo por exemplo, a docência restrita aos profissionais de nível superior. Da mesma forma a responsabilidade técnica em empreendimentos relacionados geologia e mineração exigem uma série de conhecimentos obtidos apenas

em cursos de nível superior. O desenvolvimento destas atividades por profissionais de nível médio, pode acarretar em prejuízos que podem acarretar a sociedade, seja sociais, econômicos ou ambientais, ou até mesmo facilitar a ocorrência de desastres tecnológicos podem causar perdas irreparáveis. As atividades profissionais devem ocorrer de forma harmônica entre profissionais de nível superior e médio, assegurando a cada um deles as atribuições condizentes com os conteúdos curriculares oferecidos em cada um dos níveis educacionais.

Os Conselhos Profissionais foram criados com a finalidade primordial de assegurar a proteção da sociedade no desenvolvimento profissional, devendo seus conselheiros sempre agir de forma responsável na elaboração e promulgação de atos normativos que possam gerar riscos à sociedade.

Desta forma, essa presente proposta visa contribuir para a harmonia entre as ações pertinentes a cada Conselho de Classe Profissional e eliminar eventuais exorbitâncias de atividades com base em fundamentos técnicos e cumprir sua função de defender o justo direito dos profissionais vinculados ao Sistema e “zelar pela defesa da sociedade e do desenvolvimento sustentável do país, observados os princípios éticos profissionais”

Se o Sistema pretende de fato cumprir seu dever de preservar o bom exercício da Engenharia e assim defender à sociedade, não será com a omissão por uma letargia de seus processos internos ou a inépcia de seu corpo de apoio jurídico que o poderá interromper a melancólica trajetória de esvaziamento institucional, político e econômico por que tem passado.

d) Fundamentação Legal:

Constituição da República, Artigo 5.

Lei. Nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

Lei Nº 4.076 de 23 de junho de 1962.

Lei Nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966.

Lei nº 5.524 de 05 de novembro de 1968.

Lei Nº 7.841 de 8 de agosto de 1945 (Código de Águas Minerais).

Lei. Nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

Lei Nº 13.639, de 26 de março de 2018.

Decreto Lei Nº 227 de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração)

Decreto-lei Nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Mineração)

Resolução CNE/CES Nº 1/2007 – MEC (naquilo que não se encontra revogada).

Resolução Nº 1, de 6 de janeiro de 2015, do Conselho Nacional de Educação.

Resolução Nº 2, de 18 de junho de 2007, do Conselho Nacional de Educação.

Resolução Nº 2, de 24 de abril de 2019, do Conselho Nacional de Educação.

Resolução Nº 04/99 – Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica.

Resolução nº 218 de 29 de junho de 1973–CONFEA.

Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979-CONFEA.

Resolução Nº 1.073 de 19 de abril de 2016-CONFEA.

Decreto-lei Nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Mineração)

Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985.

Nota Técnica 388/2013/CGLNRS/DPR/SERES/MEC de 2015.

Decisão Normativa 059 de 09 de maio de 1997-CONFEA.

Nota Técnica 388/2013/CGLNRS/DPR/SERES/MEC (2015).

Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, publicado pelo Ministério da Educação (MEC), 3. ed. (2016)

Código de Processo Civil.

e) Sugestão de Mecanismos de ação:

Encaminhar à CEEP e a Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP para análise com a sugestão da adoção de ações jurídicas que visem à suspensão imediata dos efeitos da referida resolução e, também, o cumprimento do § 2º Artigo 31, da Lei nº 13.639, de 26 de março de que cobra o estabelecimento de resolução conjunta em caso de conflitos.

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE	OBSERVAÇÃO
Acre				X	
Alagoas				X	
Amapá				X	
Amazonas	X				
Bahia				X	
Ceará	X				
Distrito Federal				X	
Espírito Santo	X				
Goiás				X	
Maranhão	X				
Mato Grosso				X	Coordenador
Mato Grosso do Sul				X	
Minas Gerais	X				
Pará				X	
Paraíba	X				
Paraná	X				
Pernambuco				X	
Piauí				X	
Rio de Janeiro	X				
Rio Grande do Norte	X				
Rio Grande do Sul	X				
Rondônia				X	
Roraima				X	
Santa Catarina	X				
São Paulo	X				
Sergipe	X				
Tocantins				X	
TOTAL	13				
Desempate do Coordenador					

X	Aprovado por unanimidade	Aprovado por maioria	Não aprovado	Retirada de pauta
---	---------------------------------	-----------------------------	---------------------	--------------------------

Caiubi Emanuel Souza Kuhn
Coordenador Nacional da CCEGEM



Documento assinado eletronicamente por **Caiubi Emanuel Souza Kuhn (016.917.651-71)**, **Usuário Externo**, em 14/07/2020, às 18:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confex.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0354667** e o código CRC **0A234968**.